



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N.º 1.00074/2025-00

**RELATORA:** CONSELHEIRA IVANA LÚCIA FRANCO CEI

**SUSCITANTE:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

**SUSCITADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO N.º 1.29.000.009201/2024-84. DENÚNCIA ACERCA DA DEMORA NA ANÁLISE DE SOLICITAÇÕES DE PASSE LIVRE DOS ALUNOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL. FORNECIMENTO POR ENTIDADE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre a Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar Notícia de Fato que busca averiguar a demora na análise de solicitações de passe livre dos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

2. De pronto, observa-se que assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que, como bem salientado pelo Procurador da República no Município de Novo Hamburgo, a responsabilidade pela concessão do Passe Livre Estudantil é da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (METROPLAN), cabendo tão somente ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul - Campus Rolante- a emissão do comprovante de matrícula, que atesta que o estudante está regularmente matriculado e cursando suas atividades educacionais.

3. Nessa senda, resta evidenciada a ausência de interesse jurídico direto da União na presente demanda, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

4. Assim, a controvérsia central que trata de supostas irregularidades na concessão de passe livre no transporte escolar,



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

por ser matéria de competência da METROPLAN, entidade vinculada ao Estado, atrai sem sombra de dúvida a atuação do Ministério Público Estadual.

5. Precedentes do CNMP.

6. Conflito Procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente.

### R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre a **Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS** e o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS)**, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar Notícia de Fato a fim de averiguar a demora na análise de solicitações de passe livre dos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

2. Para tanto, o Procurador da República BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW,  
afirma:

*Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar denúncia acerca da demora na análise de solicitações de passe livre dos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (campus Rolante).*

*O MP estadual declinou sua atribuição em razão da existência de tratar-se de irregularidades de transporte escolar relativo a instituto federal de ensino, cuja atribuição é do MPF, consoante decidido pelo CNMP no Conflito de Atribuições nº 1.00893/2022-51, de relatoria do Conselheiro Ângelo Fabiano [documento 1, pp. 8-10].*

*A parte denunciante narrou da seguinte forma a ocorrência dos fatos:*

*Prezados, sou assistente social do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - campus Rolante e me cabe denunciar a falta de agilidade da Metroplan em analisar e deferir as solicitações de passe livre, para os estudantes IFRS campus Rolante.*

*O passe livre, apesar de ser um direito dos estudantes, só foi concedido aos estudantes do campus neste ano de 2024.*

*O critério para a concessão é a família comprovar uma renda per capita de 1,5 salários mínimos.*

*Os estudantes, com este direito já se inscreveram desde o início do ano, mas nem*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*todos ainda tiveram o seu passe livre consedido, em tratativas com a Metroplan, estes nos indicaram que a demora de devia a falta de funcionários, Muitos estudantes tiveram que desistir dos cursos por falta de condições de arcar com ocusto do transporte. Para buscar uma solução nosso diretor de Assusntos estudantis e nossa diretora do campus, realizaram uma reunião com o representante da Metroplan Sr. Helio no dia primeiro de abril de 2024, onde o IFRS ofereceu que as análises da renda percapta realizada pelas assistentes sociais do instituto pudessem ser aproveitadas pela Metroplan para que os estudantes pudessem usufruir do direito o mais breve possivel.*

*Na sequência, eu mesma, fui até a empresa levei nosso edital e a lista de documentos que solicitamos para fazer as análises socioeconômicas, que são mais completas, pois além da revirficação de renda, critério para solicitar o auxilio e comprovar as cotas escolares, leva em conta outras vulnerabilidades.*

*Mesmo com este compromisso e a possibilidade de receber as análises prontas, os responsáveis da Metroplan, não fizeram mais contato e também não deferiram os pedidos que continuam em análise.*

*Com a empresa Citral que faz a linha até o campus pedi que tivessem um pouco mais de paciência até que os passes livres fossem deferidos.*

*Orientei os estudantes a continuar pegando o onibus para virem para a escola, pois sem o transporte eles não conseguem chegar até a escola.*

*Esta semana na volta as aulas a empresa Citral que é a empresa que faz a linha passou a enviar cobranças aos alunos ameaçando-os. A Citral não quer mais permitir a vinda dos estudantes sem que estes paguem os boletos dos meses anteriores.*

*É necessario que seja garantida a viagem destes estudantes para a escola e que a Metroplan conceda os passes livres aos estudantes, desde fevereiro de 2024, para que as famílias se tranquilizem e os estudantes não se sintam ameaçados.*

*Alguns estudantes tem tido crises de ansiedade, pois saem de casa sem saber ao certo se vão poder chegar até o campus. Estou à disposição para mais informações. Precidamos garantir o acesso a educação dos estudantes*

*A fim de instruir o feito e obter maiores informações acerca das condições de realização do transporte escolar, requisitos, prazo e condições para concessão de isenção de passagens de transporte, expediu-se ofício ao IFSUL, campus Rolante/RS [docs. 8-9].*

*O IFSUL apresentou resposta no documento 10, nos seguintes termos:*

*Em relação ao item "a" – “Se o Instituto Federal está devidamente inscrito na METROPLAN e apto a conceder o Passe Livre Estudantil aos seus alunos, tal qual exigido no site da Fundação [http://www.metroplan.rs.gov.br/conteudo/1658/?PASSE\_LIVRE\_ESTUDANTIL\_-\_COMO\_PARTICIPAR]”: Informamos que o Campus Rolante não se caracteriza como uma das entidades estudantis mencionadas no site (Associação dos Estudantes do Rio Grande do Sul - AERGS, União Gaúcha dos Estudantes - UGES, e União Estadual dos Estudantes - UEE), mas sim uma instituição de ensino federal.*

*Contudo, o Grêmio Estudantil do campus está habilitado para a emissão de carteirinhas estudantis. Além disso, para auxiliar nossos estudantes, contamos em diversas ocasiões com o apoio da Associação dos Estudantes do Rio Grande do Sul (AERGS), que realiza a emissão do documento necessário no momento da inscrição.*

*Em relação ao item "b" – “As modalidades de realização do transporte escolar*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*na instituição, requisitos, prazos e condições para concessão de isenção de passagens de transporte, informando, inclusive, qual o prazo médio para concessão do benefício aos estudantes que comprovem regularmente e documentalmente os requisitos para concessão do benefício”:*

*Destacamos que a responsabilidade pela concessão do Passe Livre Estudantil é da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (METROPLAN). Ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul - Campus Rolante, cabe a emissão do comprovante de matrícula, que atesta que o estudante está regularmente matriculado e cursando suas atividades educacionais. Informamos ainda que o comprovante de matrícula pode ser emitido por meio do nosso sistema acadêmico.*

*Pelo teor das declarações do comunicante e resposta do IFSUL, constata-se a inexistência de irregularidade e demora por parte do instituto federal de ensino, já que o comprovante de matrícula, inclusive, é disponibilizado de forma remota por meio de acesso ao sistema eletrônico do IFSUL. Além disso, como dito, conta com grêmio estudantil que realiza os trâmites para obtenção de carteira estudantil, o que possibilita aos alunos realizarem o pedido de isenção junto à METROPLAN.*

*Verifica-se tratar de irregularidades ocorridas em instituto estadual [METROPLAN], cuja atribuição compete precipuamente ao Ministério Público Estadual, nos exatos termos do Enunciado n° 2 da 1ª CCR do MPF:*

*Enunciado n° 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66).*

*A propósito, impende transcrever precedente da 1ª CCR do MPF, em cas análogo ao do presente expediente, no qual reconheceu a atribuição do MP Estadual para apurar irregularidades na concessão de passe livre em transporte interestadual concedido pelo governo do estado de SP:*

***DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. AUTOS ORIUNDOS DO MP/SP. ISENÇÃO DE TARIFA DE ÔNIBUS (PASSE LIVRE INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL). PROBLEMAS NA CONCESSÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFIGURADO O CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MP/SP.***

*1. Alegados problemas na utilização de passe livre em linhas de ônibus intermunicipais no trajeto entre os Municípios de Mongaguá e Santos/SP. Diz a denunciante que, após a promulgação da Lei Estadual n. 15.692/2015, passou a se beneficiar do passe livre. Porém, em julho deste ano, foi informada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU) de que o passe livre seria cancelado para as linhas de transporte seletivo. Alega, por fim, que a única opção dos estudantes é a linha de ônibus convencional, mas esses ônibus têm percurso mais demorado e poucas alternativas de horário, o que prejudica a vida acadêmica dos estudantes. 2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de os fatos envolverem acesso ao ensino superior, além de a faculdade*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*ser particular e estar situada em Santos. 3. Por considerar que tais argumentos não seriam suficientes para determinar o deslocamento da atribuição estadual para a federal, o MPF declinou da atribuição, ressaltando que, embora o art. 205 da Constituição Federal possua comando normativo dizendo que a educação é direito de todos e dever do Estado, e a política de educação seja nacional, o fato é que o caso ora em análise não envolve interesse da União, pois diz respeito a serviço gratuito de transporte intermunicipal de estudantes, portanto serviço voltado à educação do estado, com verbas estaduais. Não está em jogo nem serviço público federal nem recurso federal. 4. Assim, como o passe livre escolar é um benefício concedido pelo Governo do Estado de São Paulo, é possível afirmar que inexistente interesse da União capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Na realidade, eventuais irregularidades na concessão do referido benefício legitimam a atuação do Ministério Público Estadual no feito. 5. Como os autos já vieram do Ministério Público do Estado de São Paulo, está configurado, no caso, o conflito negativo de atribuição entre ambos. Conflito que, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, cabe à Suprema Corte resolver (ACO 2438 - 1ª Turma e ACO 1953, ACO 1463, ACO 1109, ACO 1136, ACO 987, todos acórdãos do Tribunal Pleno). PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCUR (1ª CCR do MPF, Processo: 1.34.012.000681/2015-28, Voto: 2495/2015, Origem: PRM Santos-SP, Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira, julgado em 17/03/2016).*

*Dessa forma, consoante bem preconizado no aresto supra, "como o passe livre escolar é um benefício concedido pelo Governo do Estado de São Paulo, é possível afirmar que inexistente interesse da União capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal".. O mesmo ocorre no presente caso, no qual a concessão é concedida por órgão estadual, qual se seja a METROPLAN, a qual, segundo o próprio site da empresa "é o órgão de gestão urbana e regional do Governo do Estado do Rio Grande do Sul que tem como objetivo promover o desenvolvimento integrado entre os municípios" [disponível em [http://www.metroplan.rs.gov.br/conteudo/1598/?A\\_Metroplan](http://www.metroplan.rs.gov.br/conteudo/1598/?A_Metroplan)].*

*Além disso, apesar de o IFSUL não se tratar especificamente de universidade, verifica-se igualmente não ter ocorrido nenhuma das hipóteses que atraem a atribuição ministerial federal, consoante verifica-se pelo recente Enunciado nº 21/2023 do CNMP, a saber:*

*ENUNCIADO Nº 21, DE 11 DE ABRIL DE 2023 "É atribuição do Ministério Público Federal, dentre outras, atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo instituições de ensino superior nas hipóteses: (i) de mandado de segurança contra ato de dirigente de instituição privada ou federal; (ii) de registro de diploma perante o órgão público competente; ou (iii) de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC). A atribuição será, via de regra, do Ministério Público estadual nas hipóteses que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a exemplo de inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança."*

*E, nesse sentido, verifica-se a ausência de interesse direto da União no presente expediente capaz de justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CR/88 c/c art. 37, I, LC 75/93), já que o cerne da questão posta nos autos se refere à denúncia baseada em irregularidades na concessão de passe livre ao transporte escolar; de competência da METROPLAN, entidade estadual, de modo que afeta a atribuição do Ministério Público Estadual e, por conseguinte, a própria Justiça Estadual.*

*Ante o exposto, suscito conflito negativo de atribuição perante o CNMP, por entender*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*tratar-se de atribuição da Promotoria de Justiça de São Leopoldo/RS, com fulcro nos arts. 109, I, da CR/88 e art. 37, I, LC 75/93.*

3. Em razão de constarem dos autos informações suficientes, esta Relatora entende como desnecessária a notificação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para complementação pelo membro suscitado.

4. Nesse sentido, transcrevo a manifestação do Membro do MPRS quanto ao declínio de sua atribuição (fls. 9-11):

*A Trata-se de Notícia de Fato registrada para averiguar denúncia sobre a demora na análise de solicitações de passe livre dos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (campus Rolante).*

*De acordo com o e-mail que gerou a instauração do expediente (evento 3 - págs. 2/3), os alunos da referida instituição de ensino estão enfrentando dificuldades para comparecer às aulas, em razão da falta de transporte escolar.*

*Nessa senda, convém observar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional expressa que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, enquanto que o Municípios devem assumir o transporte dos estudantes da rede municipal (arts. 10, inciso VII, e 11, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996).*

*Já as instituições mantidas pela União são integrantes do sistema federal de ensino (art. 16, inciso I, da LDBEN), não compondo, portanto, rede municipal nem estadual.*

*Assim, considerando que o caso trazido ao conhecimento do Ministério Público diz respeito às dificuldades de transporte enfrentadas por alunos vinculados a instituto federal, verifica-se que a situação deve ser acompanhada pelo Ministério Público Federal. Isso porque o transporte em questão deve ser fornecido pela União, de modo direto ou por meio de convênio.*

*Veja-se que tal entendimento fundamentou a conclusão obtida no Conflito de Atribuições nº 1.00893/2022-51, apreciado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de reconhecer que, havendo controvérsia sobre o fornecimento de transporte a alunos vinculados a estabelecimento de ensino federal, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Federal, conforme se extrai da edição de 2023 do Ementário de Conflitos de Atribuições do CNMP:*

**Conflito de Atribuições nº 1.00893/2022-51 – Rel. Ângelo Fabiano CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DO INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPUS PICUÍ) RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA-PB. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Paraíba**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*acerca da atribuição para apurar Notícia de Fato na qual se relata suposta omissão no fornecimento de transporte escolar adequado para alunos do ensino médio profissionalizante residentes no Município de Pedra Lavrada para o Instituto Federal da Paraíba (IFPB) – campus de Picuí. 2. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o transporte escolar da rede estadual cabe ao Estado; o da rede municipal, ao Município. 3. No caso dos autos, o fornecimento de transporte escolar depende de atuação do Instituto Federal da Paraíba, seja na forma de realização de convênio com o Município de Pedra Lavrada ou com o Estado, a exemplo de outros Institutos Federais congêneres, seja pelo fornecimento direto. 4. Nesse sentido, a União já se manifestou nos autos de ação civil pública em curso no TRF5 instaurada por iniciativa do Ministério Público Federal, com objeto quase idêntico (porém, referente ao campus de Patos) indicando a existência de previsão normativa para que o IFPB “desenvolva ações voltadas ao transporte de alunos regularmente matriculados na entidade”. 5. A atribuição para atuar no caso envolvendo entidade autárquica federal é do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 6. Improcedência do pedido formulado pelo suscitante, com fixação da atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o feito em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Engels Muniz. (Improbidade Administrativa; Educação: irregularidade na utilização de transporte escolar; responsabilidade da autarquia federal; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)*

*Dessa forma, declino da atribuição para atuar no feito e encaminho o expediente ao Ministério Público Federal, para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao caso concreto.*

**É o necessário a relatar.**

### V O T O

5. Inicialmente, é importante frisar que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843 e nos termos dos artigos 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete ao CNMP resolver conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público pertencentes a unidades federativas distintas — exatamente a situação tratada nos presentes autos.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. A discordância, ora submetida à apreciação deste Conselho, refere-se à definição do órgão ministerial com atribuição para apurar Notícia de Fato que busca averiguar a demora na análise de solicitações de passe livre dos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

7. De pronto, observa-se que assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que como bem salientado pelo Procurador da República no Município de Novo Hamburgo, a responsabilidade pela concessão do Passe Livre Estudantil é da **Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (METROPLAN)**, cabendo tão somente ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul - Campus Rolante- a emissão do comprovante de matrícula, que atesta que o estudante está regularmente matriculado e cursando suas atividades educacionais.

8. Com efeito, o próprio INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, por meio do Ofício nº 6/2025-GAB-ROL (11.01.14.07), manifesta nesse sentido (fls. 36-37):

*Considerando o Ofício nº 1171/2024/PRM-NH/2ºOF, procedimento de referência solicitado no peticionamento 1.29.000.009201/2024-84, manifestamos o que segue:*

1.

*Em relação ao item "a" – “Se o Instituto Federal está devidamente inscrito na METROPLAN e apto a conceder o Passe Livre Estudantil aos seus alunos, tal qual exigido no site da Fundação [http://www.metroplan.rs.gov.br/conteudo/1658/?PASSE\_LIVRE\_ESTUDANTIL\_-\_COMO\_PARTICIPAR]”: Informamos que o Campus Rolante não se caracteriza como uma das entidades estudantis mencionadas no site (Associação dos Estudantes do Rio Grande do Sul - AERGS, União Gaúcha dos Estudantes - UGES, e União Estadual dos Estudantes - UEE), mas sim uma instituição de ensino federal. Contudo, o Grêmio Estudantil do campus está habilitado para a emissão de carteirinhas estudantis. Além disso, para auxiliar nossos estudantes, contamos em diversas ocasiões com o apoio da Associação dos Estudantes do Rio Grande do Sul (AERGS), que realiza a emissão do documento necessário no momento da inscrição.*

2.

*Em relação ao item "b" – “As modalidades de realização do transporte escolar na instituição, requisitos, prazos e condições para concessão de isenção de passagens de transporte, informando, inclusive, qual o prazo médio para concessão do benefício aos estudantes que comprovem regularmente e documentalmente os requisitos para concessão do benefício”: Destacamos que a responsabilidade pela concessão do Passe Livre*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Estudantil é da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (METROPLAN). Ao Instituto Federal do Rio Grande do Sul - Campus Rolante, cabe a emissão do comprovante de matrícula, que atesta que o estudante está regularmente matriculado e cursando suas atividades educacionais. Informamos ainda que o comprovante de matrícula pode ser emitido por meio do nosso sistema acadêmico.*

9. Nessa senda, resta evidenciada a ausência de interesse jurídico direto da União na presente demanda, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 37, I, da LC nº 75/93.

10. Assim, a controvérsia central que trata de supostas irregularidades na concessão de passe livre no transporte escolar, por ser matéria de competência da METROPLAN, entidade vinculada ao Estado, atrai sem sombra de dúvida a atuação do Ministério Público Estadual.

11. Ressalte-se que, o Conselho Nacional do Ministério Público possui entendimento consolidado acerca da atribuição do Ministério Público Estadual quando ausentes lesão a bens, serviços ou interesses da União:

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. GRATUIDADE DE PASSAGEM PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

*1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades no transporte rodoviário intermunicipal.*

*2. A competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal, será fixada pela presença da União ou de entes federais na demanda ou quando há lesão aos seus bens, serviços ou interesses, nos termos do art. 109 da Constituição da República.*

*3. A gratuidade de passagem para pessoa com deficiência está prevista na Lei Estadual nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014.*

*4. O DER/MG, autarquia estadual, é o órgão competente para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais.*

*5. Ausência de interesse federal.*

*6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.*

*(CA 1.00335/2021-14. Rel. Cons. Marcelo WeitzelRabello de Souza)  
(grifo nosso)*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE EDITAIS REFERENTES À LEI PAULO GUSTAVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO USO INDEVIDO DE VERBAS FEDERAIS.*

*I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades por parte do município de Nova Odessa/SP na contratação de serviços de assessoria e consultoria para elaboração de editais relacionados à Lei Paulo Gustavo.*

*II – Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na elaboração de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Paulo Gustavo não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo.*

*III – Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais no procedimento de dispensa de licitação e na elaboração do contrato, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF.*

*IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. (CA 1.00575/2025-33. Rel. Cons. Moacyr Rey Filho) (grifo nosso)*

### CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado pela Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

*(Documento digitalmente assinado)*

**IVANA LÚCIA FRANCO CEI**

Conselheira Relatora